

O Recurso *per saltum* para o Supremo Tribunal de Justiça no Direito Português

João Ferreira Braga*

Resumo

Na ordem jurídica portuguesa, é prevista a forma procedimental *per saltum* para o recurso de revista, no âmbito do sistema processual civil.

A possibilidade de utilização desse recurso, embora em casos mui restritos definidos em lei, constitui uma forma atípica de invocação e ordenação dos graus jurisdicionais. Com o aludido instrumento, admite-se a interposição de um recurso contra decisão judicial de primeiro grau, diretamente para a corte especial, sem a intervenção do tribunal de segunda instância.

As hipóteses de cabimento são em *numerus clausus*, sendo condição fundamental a natureza rigorosamente jurídica da matéria impugnada. Não convêm, portanto, as censuras recursais relativas à matéria de fato.

A previsão do recurso *per saltum* estabelece duas novas realidades doutrinárias, uma vez que: i) consolida a dualidade de formas procedimentais na senda dos recursos, cujos critérios de eleição entre uma e outra serão fixados pelo respectivo objeto litigioso; e ii) evidencia as figuras das competências preponderantes dos tribunais judiciais de segundo grau e das cortes especiais.

Palavras-chave: recurso *per saltum*, supressão de instância, admissibilidade.

Abstract

The Portuguese juridical order foresees a proceeding form known as *per saltum* to apply to the revision recourse, in the civil processual order. Though applied in restricted cases, juridically defined, the possible use of this recourse is an atypical form of invocation and ordering of juridical levels. The referred tool permits the application of a recourse against juridical decision of first degree, directly to the Special Court, without the interference of The Jurisdiction of second degree. Relevant hypotheses are in *numerus clausus*, and the strictly juridical nature of the impugned matter is fundamental. Therefore, the censorship recourses related to the matter are not advisable. The prevision of the *per saltum* recourse sets up two new doctrinal realities as long as: i) it consolidates the duality of proceeding forms towards recourses, whose criteria for selection will be established by litigious object; and: ii) it demonstrates the forms of jurisdictional power of juridical courts of second degree and of the Special Courts.

Key words: *Per Saltum* recourse, jurisdictional suppresion, acceptance.

No âmbito das formas de impugnação das decisões judiciais, distintamente da realidade brasileira, o direito português estabelece a possibilidade do recurso *per saltum* para o Supremo Tribunal de Justiça (o qual, na estrutura judiciária lusitana, corresponde, em termos competenciais, ao nosso STJ), quando o instrumento cabível, originariamente, for o recurso de revista.

Em conformidade com as disposições contidas no artigo 721, n.ºs. 1 e 2¹, do Código de Processo Civil Português, o recurso de revista é interponível contra acórdão do Tribunal da Relação (representativo da segunda instância portuguesa), através do qual seja decidido o mérito da causa. Deve apresentar, basicamente, como fundamento específico, a violação de lei substantiva, nas formas de aplicação ou de interpretação; e os erros praticados pelo magistrado na determinação da

* Advogado, Professor da Universidade Católica de Pernambuco, do Curso de Pós-graduação em Direito da U.F.P.E e Doutorando pela Universidade de Salamanca, Espanha. Professor do Departamento de Ciências Jurídicas, Doutorando em Direito Universidade de Salamanca.

norma aplicável ao caso *sub judice*, para além das nulidades previstas nos artigos 668 e 716, do mesmo diploma legal.

Já o recurso *per saltum* consiste na remessa antecipada – desde que cumpridas as exigências mencionadas no artigo 725², do Código de Processo Civil Português – do recurso interposto contra sentença de primeira instância para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual passa a ser processado como recurso de revista, sem, contudo, ser, precedentemente, submetido ao segundo grau ordinário³.

Consoante o disposto no aludido artigo 725, do CPCP, para que se complete a possibilidade de intervenção antecipada do Supremo Tribunal de Justiça, é imprescindível que o valor da causa ou da sucumbência seja superior ao da alçada dos tribunais judiciais de segunda instância (isso na forma do n.º 1, do artigo 678, do mesmo diploma); que as questões recursais sejam circunscritas à matéria de direito (conforme os números 2 e 3, do artigo 721); e desde que não haja “agravos retidos que devam subir nos termos do n.º 1, do artigo 735”⁴. Neste caso, podem as partes requerer, nas conclusões das suas alegações, a remessa direta do recurso interposto contra decisão de primeira instância para o Supremo Tribunal de Justiça.

Sobre esta matéria, pela conveniência, merecem destaque as referências ao Projecto de Revisão do Código de Processo Civil Português, no que respeita à conjugação dos conceitos de *eficiência* e de *eficácia*, obtida com a institucionalização do recurso em causa. Passamos a citar:

“Um dos principais problemas práticos em sede de recursos – com consequências altamente nocivas em termos de celeridade processual – é a sobreposição de sucessivos graus de jurisdição, aditando-se aos três graus «normais» tradicionalmente existentes em processo civil, o recurso para o Tribunal Pleno, visando a fixação de jurisprudência por meio de assento, e o recurso de constitucionalidade, em sede de fiscalização concreta, frequentemente usado (e

abusado), em muitos casos, com fins puramente dilatórios. Por outro lado, a implementação de um verdadeiro segundo grau de jurisdição no âmbito da matéria de facto, já resultante de diploma anteriormente aprovado, obriga a procurar formas de aligeiramento das tarefas a cargo das Relações nas outras áreas, sob pena de se correr o sério risco do seu rápido e irremediável afundamento. É nesta perspectiva que se institui a inovadora figura do recurso «per saltum» da 1.ª instância para o Supremo Tribunal de Justiça, em substituição da normal apelação para Relação, quando, segundo as regras gerais, a causa for susceptível de recurso até àquele Tribunal e as partes apenas tiveram suscitado questões de direito, que se configurem como objecto idóneo do recurso de revista.” (apud: MENDES, A.R. Os Recursos no Código de Processo Civil Revisto, Lisboa: Editora Lex, 1998, pp. 42 e 43)

Numa análise comparatística, é possível percebermos traços de semelhança entre o recurso de revista português e o recurso especial brasileiro (razão pela qual a menção a essa espécie recursal portuguesa nos parece pontual), os quais albergam, procedimentalmente, os seguintes aspectos: ambos os instrumentos são interponíveis contra decisões colegiadas de segundo grau, apresentam como fundamento específico a violação de norma jurídica – nas formas anteriormente apontadas, restringem-se, apenas, a questões de direito⁵ –, havendo expresso entendimento proibitivo de se veicular matéria de fato através dos mencionados recursos; e produzem, tão-somente, efeito devolutivo⁶.

Porém, a via alternativa do recurso *per saltum* constitui o elemento de distinção entre os mencionados institutos. Isso porque, como referido linhas atrás, no âmbito do recurso especial, é necessário o esgotamento de todas as formas recursais ordinárias, antecedentes e suscetíveis, para que seja cabível a sua interposição. No direito brasileiro, não há, portanto, figuras processuais semelhantes ao recurso *per saltum* português, ainda que consideradas as possibilidades previstas nos artigos 102, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”; e 105, inciso II, alínea “c”, da Constituição brasileira.

Mesmo que presentes todos os pressupostos específicos do recurso especial (já ao final do processo na primeira instância e exceto o requisito do esgotamento das vias ordinárias – requisito negativo do recurso *per saltum*), a supressão da segunda instância judicial não seria possível, porque a atuação antecipada do nosso STJ, desautorizada pela ordem normativa aplicável, constituiria usurpação de competência. Mas, convenhamos: simplesmente porque a lei constitucional delineou o sistema de divisão competencial dos nossos tribunais desse modo. Contudo, parece-nos ser concebível que o processo, já na aludida altura e uma vez reunidas as condições citadas, estivesse apto para ser *diretamente* apreciado pela Corte Superior Especial.

Por outro lado, não sabemos se os órgãos colegiados de segundo grau desistiriam desse seu fator jurisdicional. Mas, indubitavelmente, os recursos que versassem, exclusivamente, sobre matéria de fato, seriam valorizados, considerando a eventual diminuição gerada no número de processos apreciáveis pelos referidos tribunais, em virtude da prática do recurso por salto.

No entanto, esse mesmo aspecto pode constituir a principal desvantagem do instituto em análise, isto é, a supressão de um nível jurisdicional para a verificação do erro de direito. Assim, porque uma das razões justificadoras da competência limitada do Superior Tribunal de Justiça brasileiro e do Supremo Tribunal de Justiça português (para os recursos especial e de revista, respectivamente) é a possibilidade de as referidas cortes constituírem uma **terceira** oportunidade de revisão dos erros *in indicando*, em face da maior gravidade que representam para a ordem jurídica e para as partes, concretamente. Não poríamos, aqui, a questão de proteção ao direito federal, porque, obviamente, em Portugal, não se coloca essa problemática.

Também, lembraríamos que a utilização do recurso *per saltum* resulta no silêncio dos tribunais de segunda instância acerca de determinadas matérias de direito, sobre as quais, em nossa opinião, a pluralidade de pronunciamentos judiciais

a respeito formaria um substancial contributo às decisões das cortes superiores.

Suprimir, portanto, a passagem do recurso pelo tribunal revisor ordinário é voltar ao sistema processual anterior, no qual eram dispensados, em regime de igualdade, os mesmos níveis de jurisdição a todo e qualquer processo judicial, independentemente do conteúdo material subjacente. Importa, dessa maneira, reconhecer que, com a adoção da impugnação por salto, emerge o efeito neutralizador da constatação doutrinária de necessidade de maior controle judicial com relação aos erros de direito (efetivado com a intervenção da corte superior).⁷

Outro ponto, do mesmo modo, ponderável é que, enquanto o legislador processual civil brasileiro estabeleceu um mecanismo de proteção à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, determinando um rigoroso plexo de requisitos e condições recursais para a interposição do recurso especial, atribuindo, inclusive, ao próprio juízo *a quo* um efetivo poder de análise acerca da respectiva admissibilidade, o legislador português facilitou e antecipou, prevendo a possibilidade de remessa recursal *per saltum*, o momento de intervenção do Supremo Tribunal de Justiça. Utilizaram parâmetros legais diferenciados para a evitação de uma competência alargada e com pouca possibilidade de execução, só que visando a favorecer, com essas medidas, níveis distintos de jurisdição.

Portanto, com a possibilidade do recurso por salto, a ordem lusitana favorece a expansão da ação judicial, enquanto que, em virtude do aflitivo rol de condições de interposição do recurso especial, o legislador brasileiro optou pelo efeito restritivo do citado instrumento impugnatório.

O fenômeno do recurso *per saltum*, em nossa opinião, não apresenta qualquer contrariedade aos princípios correspondentes às sendas constitucional e processual. Primeiro, porque não é providência obrigatória, nem sequer constitui ato discricionário do magistrado. Depende da iniciativa das partes (sendo de apenas uma delas, dar-se-á cumprimento

ao princípio do devido processo legal – nº 2, do artigo 725, do CPCP), as quais deverão manifestar o interesse nessa manobra processual. Segundo, porque está preservado o envolvimento da jurisdição binária mínima, isso a partir do momento em que o Supremo Tribunal de Justiça intervier na fase recursal, na qualidade de grau revisor.

A vantagem do recurso *per saltum* seria reconhecer a força vinculativa (ou a sua vocação para isso) dos atos decisórios das mencionadas cortes especiais, responsáveis pela configuração jurisprudencial, e a repercussão que esse fato gera na modificação e alinhamento das decisões proferidas nos juízos anteriores. Portanto, como cabe ao Supremo Tribunal de Justiça proferir decisão final e definitiva sobre as causas que apresentem os pressupostos mencionados no citado artigo 725, do CPCP – com aptidão para a função substitutiva do julgado recorrido –, antecipar-lhe a oportunidade de intervenção não subjugava qualquer princípio ou norma jurídico-processual em vigor aplicável à espécie; antes, porém, simplifica a trajetória processual do recurso nas situações em que se torna, supostamente, despidendo o tríplice momento judicial.

A despeito de pretendermos, posteriormente, escrever sobre o assunto, verificamos que o recurso *per saltum* consolida a idéia de pluralidade de procedimentos, enquanto regime, no processo recursal. Com isso, a variação entre o regime clássico de revisão dos atos decisórios e a forma *per saltum* subordina-se ao grau, maior ou menor, de capacidade probatória das partes, com relação aos objetos litigiosos em discussão. Se a causa prescinde, porque não subjaz, de reexame sobre o acervo dos elementos de convicção, torna-se elegível a via do recurso por salto. Se, no entanto, a *actio* mantém-se aberta, no que respeita à análise judicial da sua instrução, recua-se para o procedimento clássico de revisão processual, com a interveniência de todas as instâncias revisoras existentes. Este parece ser, em assunto análogo, o juízo do processualista Armindo Ribeiro Mendes, quando afirma que, *in verbis*:

“Sem desconhecer o peso histórico da tradição que considerava os remedia contra decisões judiciais um género único, nem a influência dos direitos francês e italiano nesta matéria, parece que a adoção pelo legislador em 1939 da figura do recurso extraordinário não representou um progresso dogmático apreciável, na medida em que é bastante difícil criar um regime legal geral, comum a ambas as espécies de recursos.” (in: MENDES, A. R. Recursos em Processo Civil, Lisboa: Editora Lex, 1994, p. 131)

Ainda no conjunto das vantagens, apontaríamos a preservação do primado dos tribunais de segunda instância, que é, *in casu*, a concretização do duplo grau de jurisdição, preferencialmente, sobre a matéria de fato. Desse modo, o recurso *per saltum* termina por provocar um aparente seccionamento competencial, ao propiciar *competências preponderantes* para os segundo e terceiro níveis de jurisdição. Àquele, *com primazia*, competiria julgar as causas sobre matéria de fato, sem, todavia, renunciar aos seus domínios competenciais sobre matéria de direito⁸. Às cortes especiais, como ocorre em ambas as ordens vigentes, caberia, como cabe, o processo e julgamento dos recursos escudados, tão-somente, em questões de direito.

Quanto à natureza jurídico-processual do recurso por salto, parece-nos constituir uma *espécie recursal por interposição alternativa*. O seu cabimento, inobstante o fator de voluntariedade da parte, fica adstrito à qualidade da matéria nele referida (*in casu*, substantiva ou de nulidades processuais), e não à modalidade decisória unicamente, tampouco ao seu conteúdo, de procedência ou improcedência do pleito inicial.⁹

Em face do exposto, parece-nos que um dos resultados convenientes obteníveis com o uso do recurso por salto é a proteção dos tribunais ordinários, os quais, com a interposição desse instrumento, não serão avocados à análise das causas que poderão ser rejulgadas, diretamente, pela corte especial. Esta irá, por sua vez, decidir, de modo definitivo, sobre a matéria de direito

litigiosa. Assim, com a aplicação do recurso *per saltum*, como consequência positiva, como visto, temos: 1) o segundo grau de jurisdição passaria a se ocupar de uma *competência preponderante*¹⁰, isto é, a reapreciação da matéria de fato, provocada pela promoção dos recursos adequados a esse fim, viabilizando, por essa razão, uma possível celeridade na prolação de seus julgados; e 2) em termos de proposição doutrinária inovadora: que o recurso por salto proporcionaria à fase recursal uma via procedimental sumária, assim como ocorre no âmbito da diversidade dos processos de conhecimento.

Dessa forma, assim como nas hipóteses em que a dilação probatória, na fase cognitiva, pode demonstrar-se escusada em face da maturidade dos elementos de prova nela coligidos (dispensando-se, por conseguinte, o percorrimto do período instrutório), no âmbito recursal, a adoção do recurso por salto constitui providência semelhante, ensejadora da antecipação do julgamento final e definitivo da demanda.

Endereço p/correspondência:

Rua Particular Alberto Mesquita, nº 13, Mindelo
4485 Vila do Conde, Portugal

NOTAS

¹ Alguns dispositivos do Código de Processo Civil Português referenciados neste trabalho não foram transcritos, uma vez que o conteúdo normativo neles expresso não interessa diretamente à questão ora colocada. Lembremos, outrossim, que as transcrições dos textos de autores portugueses foram feitas de forma literal, sendo possível, portanto, a localização de diferenças gráficas entre alguns termos das aludidas citações e as normas ortográficas brasileiras que regulam os casos semelhantes. O mesmo comentário aplica-se aos textos legais mencionados, inclusive quanto ao uso do trema.

² Dispõe o aludido artigo: “Quando o valor da causa ou da sucumbência, nos termos do nº 1 do artigo 678, for superior à alçada dos tribunais

judiciais de 2ª instância e as partes, nas suas alegações, suscitarem apenas questões de direito, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 721º e dos nºs. 1 e 2 do artigo 722, pode qualquer delas, não havendo agravos retidos que devam subir nos termos do nº 1 do artigo 735º, requerer nas conclusões que o recurso interposto de decisão de mérito proferida em 1ª instância suba directamente ao Supremo Tribunal de Justiça.”

³ Note-se que “sentença”, na ordem lusitana, não se subalterniza, como na senda jurídica brasileira, aos juízos monocráticos de primeiro grau, considerando a existência, na ordem judicial daquele país, de tribunais de primeira instância.

⁴ O dispositivo citado porta a seguinte redação: “1. Os agravos não incluídos no artigo anterior sobem com o primeiro recurso que, depois de eles serem interpostos, haja de subir imediatamente.” Os agravos referidos no artigo anterior são: os interpostos contra: a decisão que ponha termo ao processo; o despacho pelo qual o juiz se declare impedido ou indefira o impedimento oposto por alguma das partes; o despacho que aprecie a competência absoluta do tribunal; e os despachos proferidos depois da decisão final.

⁵ O fato de o recurso de revista abranger, ainda que acessoriamente, questões de direito processual não contradiz o que afirmamos. Antes, porém, ratifica a correspondência entre aludidos institutos. Isso porque, na previsão do recurso especial, o legislador brasileiro não delimitou as questões de direito ao campo substantivo. Estabelece, tão-somente, que a questão recursal deverá ser de direito federal, tornando toda e qualquer matéria jurídica proveniente dessa esfera do Poder Legislativo suscetível em sede de recurso especial.

⁶ O recurso de revista admite o efeito suspensivo, **como exceção**, nos casos previstos no artigo 723, do Código de

Processo Civil Português. Não consideramos, para esse efeito, as posições recentes das cortes superiores brasileiras, no que se refere à possibilidade de se atribuir, por vias cautelares, efeito suspensivo à aludida espécie de recurso constitucional.

- ⁷ Nesse particular, convém referir a doutrina oitocentista italiana das decisões “*dupla conforme*” e “*dupla desconforme*”. Através desses elementos, todos os processos percorriam um duplo grau jurisdicional *obrigatório*. Se, na segunda decisão, fosse atribuída solução idêntica àquela contida no primeiro pronunciamento, então teríamos as decisões sob o regime da “*dupla decisão conforme*”. Se, no entanto, as decisões apresentassem modos distintos de extinção do litígio, surgiria o fenómeno da “*dupla decisão desconforme*”, exigindo, por resultado, a intervenção de um terceiro órgão

judicial com autoridade sobre os anteriores, para decidir, de modo definitivo, a causa proposta. cremos na pontualidade e segurança desse sistema.

- ⁸ Assim afirmamos, porque o recurso *per saltum*, na forma referida, não constitui mecanismo de adoção obrigatória.
- ⁹ Não incide, desse modo, o fenómeno *secundum eventum litis* para a confirmação da sua adequação procedimental.
- ¹⁰ Assim denominamos, porque a faculdade de se interpor o recurso *per saltum* diretamente para o Supremo Tribunal de Justiça proporciona a impressão de que a matéria de direito tem espaço jurisdicional próprio para a sua reapreciação.